

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PANTANEIRA

Leonardo da Matta Lavorato Schafflör Guerra¹

RESUMO

O artigo examina se, nas comarcas em que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul atribuiu as causas da Fazenda Pública de até sessenta salários mínimos a um juízo preexistente (vara única, juizado especial cível ou juizado adjunto), esse é o Juizado Especial da Fazenda Pública “formal e efetivamente instalado”, com a competência absoluta prevista no art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009. O estudo se justifica em razão de controvérsia entre as Câmaras Cíveis desse Tribunal. A interpretação restritiva foi confrontada com o inteiro teor do Incidente de Assunção de Competência nº 10 do Superior Tribunal de Justiça e da Reclamação nº 48.866/MS, por ela invocados. Sustento que instalar o juizado fazendário é atribuir a função a um juízo – não criar vara nova – e que a exigência de instalação “formal”, na ementa da reclamação, decide questão que o precedente vinculante não debateu. Concluo que designar a função de juizado fazendário a um juízo é sua instalação e impõe o respeito à competência absoluta, sob pena de esvaziar o microssistema onde o jurisdicionado mais depende dele.

Palavras-chave: Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Instalação. Juizado adjunto. Precedentes.

INTRODUÇÃO

Em Mato Grosso do Sul, a mesma pergunta recebe hoje duas respostas. Uma ação contra o Estado, de valor inferior a sessenta salários mínimos, ajuizada numa comarca do interior em que a função do juizado fazendário é acumulada por um juizado adjunto, pertence ao rito da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, ou ao procedimento comum?

A Primeira Câmara Cível respondeu, em junho de 2026, que a competência do juizado é absoluta e que o declínio de ofício é correto.² A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça respondera, em outubro de 2025, que a remessa ao juizado adjunto contraria o Incidente

¹ Mestrando em Direito Político e Econômico no MINTER Mackenzie-UFMS. Pós-graduado em Direito para a Carreira da Magistratura do Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul.

² TJMS. Agravo de Instrumento nº 1406869-76.2026.8.12.0000, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan, j. 22/06/2026, DJE 23/06/2026.

de Assunção de Competência nº 10, porque a competência somente seria absoluta "nos foros onde tenha sido formalmente instalado" o juizado.³

Entre essas duas correntes está o objeto deste artigo: o que significa "instalado" no art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009, e quem decidiu (se é que alguém decidiu) que a designação de um juízo preexistente não basta? Enquanto vigora a controvérsia, a Lei nº 12.153/2009 é aplicada em Mato Grosso do Sul acrescida de um requisito que ela não contém.

Defendo, neste artigo, que a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública é funcional, e não orgânica. Instalar é atribuir a função a um juízo (qualquer juízo), como autoriza o art. 22 da lei ao admitir "o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública". Demonstro que, onde o tribunal designou o juízo incumbido das demandas do juizado fazendário, há juizado instalado, competência absoluta e rito obrigatório.

Para sustentar essa leitura, analiso a formação da Lei nº 12.153/2009 nas fichas de tramitação do Congresso e os atos de organização judiciária editados pelo TJMS entre 2010 e 2022, para compreender a jurisprudência das Câmaras Cíveis desde 2011. Aprofundo o estudo sobre o entendimento do STJ, a partir das razões de decidir do acórdão do IAC 10 e das reclamações que o seguiram. Registro, desde logo, que sou Procurador do Estado e que – apesar do aparente conflito de interesses – a tese aqui sustentada retira da Fazenda Pública prerrogativas processuais importantes.

1. A FORMAÇÃO LEGISLATIVA

A Lei nº 12.153/2009 nasceu do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005, do Senador Antonio Carlos Valadares, cuja justificação declarava o método de elaboração ("adaptamos os dispositivos pertinentes das Leis nº 9.099, de 1995, e 10.259, de 2001"),⁴ o que já aplicava ao projeto o desenho do modelo federal. O art. 15, parágrafo único, do texto inicial previa que "Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará". Desde a origem, portanto, o juizado adjunto é uma função exercida numa vara existente, designada pelo tribunal, e não um órgão que se cria. A lei que resultou do projeto manteve essa figura no art. 14, parágrafo único, agora como faculdade geral do tribunal, sem o requisito do movimento forense reduzido.

³ STJ. Reclamação nº 48.866/MS, Primeira Seção, rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 08/10/2025, DJE 15/10/2025.

⁴ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005, justificção.

A história do prazo de instalação é ainda mais instrutiva. O texto inicial fixava seis meses para a instalação dos juizados nas capitais (art. 16). A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado suprimiu o dispositivo, no Parecer nº 442/2006, do relator Senador João Batista Motta, com fundamento expresse de federalismo: "a competência para instalar os Juizados Especiais, serão dos Estados e Distrito Federal [...]. Não cabe à lei federal dispor sobre a organização judiciária dos estados, sob pena de inconstitucionalidade por afronta ao pacto federativo".⁵ O texto seguiu para a Câmara dos Deputados sem prazo algum. Foi a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara que o devolveu, no substitutivo do relator Deputado Flávio Dino, aprovado em dezembro de 2007, declaradamente "amparado na disciplina dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001)" e em sugestões do FONAJE e da AJUFE.⁶ O substitutivo criou o atual art. 22: "Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública".

A autorização de aproveitamento não é um detalhe de redação. Ela é o que tornou constitucionalmente possível reintroduzir o prazo que o Senado suprimira: agora, a lei federal pode exigir que os juizados existam em dois anos justamente porque não exige dos Estados a criação de órgãos novos, bastando a atribuição da função a estruturas existentes.

O parecer da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara, instado a examinar o impacto orçamentário na União em razão dos juizados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, atestou que o projeto era "de caráter essencialmente normativo" e sem custo, porque a eventual criação de varas dependeria de projeto de lei de iniciativa do tribunal respectivo.⁷ E o Senado, ao rever o substitutivo em 2009, leu o art. 22 como prazo "para que os Estados instalem os seus Juizados Especiais da Fazenda Pública" e o aprovou sem reserva.⁸ Nenhum dos dois dispositivos vetados pela Presidência da República (o § 3º do art. 2º e o § 4º do art. 19) tocava a instalação.⁹

As demais normas do microssistema trilharam esse caminho. A Lei nº 9.099/1995 mandava os Estados criar e instalar os juizados em seis meses (art. 95), organizando-os por lei

⁵ SENADO FEDERAL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer nº 442, de 2006, rel. Sen. João Batista Motta, item 7 da análise.

⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Parecer ao PL nº 7.087/2006, rel. Dep. Flávio Dino, com substitutivo (nov. 2007; aprovado em 13/12/2007).

⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Finanças e Tributação. Parecer ao PL nº 7.087/2006, rel. Dep. Bruno Araújo, p. 2.

⁸ SENADO FEDERAL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer ao SCD nº 118, de 2005, rel. Sen. Antonio Carlos Júnior, 04/11/2009, item v.

⁹ BRASIL. Mensagem nº 1.079, de 22 de dezembro de 2009.

estadual (art. 93). A Lei nº 10.259/2001 fez a instalação depender de decisão do Tribunal Regional Federal, com juizados adjuntos funcionando em vara designada pelo tribunal (art. 18, parágrafo único). Já a Lei nº 12.153/2009 herdou o conjunto e acrescentou o que nenhuma das anteriores tinha: a autorização expressa do aproveitamento de estruturas.¹⁰

Houve, por fim, uma mudança de redação que passou sem justificativa própria nos pareceres. O texto aprovado pelo Senado em 2006 dizia, no dispositivo que se tornaria o art. 2º, § 4º: "No foro onde estiver instalada *vara* do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (grifei). O substitutivo da Câmara, que virou lei, diz: "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".¹¹ O quadro comparativo oficial do Senado destaca a inclusão de "da Fazenda Pública", evitando confusão com Juizados Especiais Cíveis e Criminais, mas a supressão do termo "vara" também tem propósito.

O texto do Senado condicionava a competência absoluta à existência de uma vara instalada, mas o texto que virou lei a condiciona à existência do juizado instalado, e juizado, no contexto da própria lei, é função que pode operar dentro de vara alheia. Assim, quem hoje exige vara própria para reconhecer o juizado está defendendo, sem perceber, a redação que o Congresso abandonou.

2. O REGULAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL

A Lei nº 12.153/2009 foi publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2009 e entrou em vigor seis meses depois, em 23 de junho de 2010 (art. 28). Em 16 de junho de 2010, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul editou a Resolução nº 42, publicada no Diário da Justiça de 21 de junho, que organizou o serviço em todo o Estado.

O art. 1º designou, "para atender as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública", a 6ª Vara do Juizado na Capital, as varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em Dourados, Corumbá e Três Lagoas, a 1ª Vara Cível em Aquidauana, as varas com competência para as demandas dos juizados nas comarcas de segunda entrância sem varas especiais e, nas comarcas de primeira entrância, os Juizados Adjuntos.¹²

A figura do Adjunto não foi invenção da resolução. A Lei estadual nº 1.071, de 11 de julho de 1990, de organização dos juizados, já definia que os Juizados Especiais Adjuntos "terão a mesma composição e competência das unidades jurisdicionais [...], mas funcionarão

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 95; Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, arts. 3º, § 3º, 18, parágrafo único, e 19; Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, arts. 14, parágrafo único, e 22.

¹¹ SENADO FEDERAL. Secretaria-Geral da Mesa. Quadro comparativo do PLS nº 118/2005 e do Substitutivo da Câmara.

¹² TJMS. Órgão Especial. Resolução nº 42, de 16 de junho de 2010, art. 1º. DJMS nº 2219, 21/06/2010, p. 2.

em anexo a determinadas varas judiciais” (art. 95).¹³ O Adjunto é, por definição legal, a competência do juizado exercida em vara preexistente.

O art. 2º da resolução, na redação original, previa uma limitação: os juizados passariam a funcionar a partir de 23 de junho de 2010 "com competência limitada" às causas de até quarenta salários mínimos, num rol de matérias tributárias e de trânsito. Era o uso da janela do art. 23 da lei nacional, que autorizava os Tribunais de Justiça a limitar a competência dos juizados fazendários "por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei".

Esse regulamento inicial durou menos de seis meses. A Resolução nº 45, de 15 de dezembro de 2010, deu ao art. 2º a redação que, no essencial, vigora até hoje: "Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, instalados a partir do dia 23 de Junho de 2010, terão a competência prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, observadas as restrições previstas no § 1º do mesmo artigo".¹⁴ A frase deve ser lida com atenção, porque é a norma de organização judiciária do Estado dizendo, com todas as letras, que os juizados fazendários estão "instalados a partir do dia 23 de Junho de 2010".

E a interpretação decorre das regras da própria língua portuguesa. Ao posicionar a frase “instalados a partir do dia 23 de Junho de 2010” entre vírgulas, ela funciona como oração subordinada adjetiva explicativa – e não restritiva. Desse modo, a leitura correta do dispositivo não restringe a competência do art. 2º “apenas aos Juizados instalados”, ela explica que a competência se aplica plenamente porque “os Juizados Especiais da Fazenda Pública estão instalados”. Não há, em Mato Grosso do Sul, ato normativo posterior que diga o contrário. O dispositivo atravessou inalterado as alterações de 2011, 2018, 2019 e 2022.

Em um segundo momento, a Resolução nº 48, de 16 de março de 2011, excluiu da competência dos juizados as ações de natureza pessoal de servidor público e mandou redistribuir às varas de fazenda os processos já recebidos. As considerações desse ato ratificam a interpretação anterior. Primeiro porque reafirmam que os juizados "passaram a funcionar no Estado de Mato Grosso do Sul, a partir do dia 23 de junho de 2010". Segundo porque ressalvam expressamente que: "apesar da competência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública prevista no § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.153 de 2009, é do interesse administrativo que essas unidades efetivamente funcionem sem que o excessivo aumento dos feitos acabe por inviabilizá-las como Juizados Especiais".¹⁵

¹³ MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990, art. 95 (cria e organiza os Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado).

¹⁴ TJMS. Órgão Especial. Resolução nº 45, de 15 de dezembro de 2010. DJMS nº 2335, 17/12/2010, p.2.

¹⁵ TJMS. Órgão Especial. Resolução nº 48, de 16 de março de 2011. DJMS nº 2382, 17/03/2011, p. 2.

O próprio Órgão Especial, portanto, tratava a competência absoluta como existente e vigente em março de 2011. Derrogou parte dela por interesse administrativo, com apoio possível apenas na janela do art. 23. Ocorre que essa janela, contada da entrada em vigor da lei, fechou-se em 23 de junho de 2015. Curiosamente, a exclusão das causas de servidor permaneceu em vigor por mais sete anos.

A interpretação do Órgão Especial não era local. Em dezembro de 2012, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais, no Enunciado 9 da Fazenda Pública, recomendou que, mesmo “nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados”, as ações tramitassem nas varas comuns “observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09”. Assim, nem a ausência de varas do juizado, especial ou adjunto, cederia ao procedimento comum nas causas de competência absoluta do rito do juizado fazendário.¹⁶

Anos depois, a Resolução nº 274, de 1º de junho de 2022, restaurou a competência plena, e suas considerações explicitam os dois fatos que interessam a artigo. Um é “a existência de divergência entre julgados proferidos pelas Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça quanto à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública”. Outro é o reconhecimento de que a restrição às causas de servidor “estava limitada ao prazo de 5 (cinco) anos, já decorrido”, invocando o art. 2º, § 4º, da lei e a tese do IAC 10 do STJ.¹⁷

Em síntese: o tribunal usou a brecha do art. 23 duas vezes, a segunda para além do quinquênio; nunca revogou a norma que declara os juizados instalados desde 23 de junho de 2010; e, desde junho de 2022, não existe restrição local alguma que autorize tratar como relativa a competência de quem exerce a função de juizado fazendário.¹⁸ Nada disso, porém, é peculiar ao Estado. A Resolução nº 42/2010 fez o que o art. 22 da lei nacional expressamente autorizou. A singularidade sul-mato-grossense não está nos atos do Órgão Especial, e sim no que a jurisprudência das Câmaras Cíveis fez com eles.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO TJMS

Uma nota metodológica: para qualificar a jurisprudência sul-mato-grossense, busquei os acórdãos na Consulta de Jurisprudência do 2º Grau do e-SAJ, a base oficial do TJMS, até 17 de julho de 2026. Deixei fora as Turmas Recursais e as decisões monocráticas.

¹⁶ FONAJE. Enunciado 9 da Fazenda Pública, aprovado no XXXII Encontro (Armação de Búzios/RJ).

¹⁷ TJMS. Órgão Especial. Resolução nº 274, de 1º de junho de 2022 e art. 1º. DJMS nº 4968, 08/06/2022, p. 2.

¹⁸ A norma vigente permanece a do art. 1º da Resolução nº 42/2010, com ajustes pontuais das Resoluções nº 212/2018 (Aquidauana) e nº 222/2019 (Corumbá e regra para as comarcas de entrância especial sem vara de juizado).

Na contagem por ano de julgamento, a ementa com a expressão exata "juizado especial da fazenda pública" não aparece em nenhum acórdão de 2010 e aparece em 57 no ano de 2011. Depois disso o volume cai e fica entre 11 e 26 por ano até 2017. Em 2018, sobe para 69. Em 2021, ano do IAC 10, chega a 193; em 2022, quando a Resolução nº 274/2022 devolveu aos juizados as causas de servidor, atinge 506; daí em diante o patamar fica perto de 140 por ano, mas 2026 já acumulava 201 acórdãos em meados de julho.¹⁹ Esses números contam menções em ementa (não resultados de julgamento), nada dizem sobre teses ou quem ganhou. Para entender como o Tribunal decide, selecionei dezesseis acórdãos, representativos da divergência, de 2011 até hoje.

Em 23 de março de 2011, a então Primeira Turma Cível decidiu, com relator designado (o voto do relator originário não prevaleceu²⁰), que "a opção de ajuizar a demanda em face da Fazenda Pública com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos no Juizado Especial ou no Juízo Comum é uma faculdade do autor".²¹ O caso era uma ação declaratória com repetição de indébito de ICMS, com valor da causa de R\$ 10.000,00, que o juízo comum da Capital remetera de ofício ao juizado fazendário. O agravo em face dessa decisão foi provido para devolver a causa à vara de origem, com ementa que associa a impossibilidade da remessa à Súmula 33 do STJ²² e à "complexidade da causa".²³

Esse é o acórdão paradigma da linha restritiva, cuja fundamentação importa o regime errado. A faculdade de escolher entre o juizado e o juízo comum é própria do sistema da Lei nº 9.099/1995. O acórdão paradigma invoca como razão de decidir a ação de cobrança de despesas de condomínio do REsp nº 280.193/SP, em que o Superior Tribunal de Justiça prevê a facultatividade de o autor optar pelo juízo, à luz do Juizado Especial Cível.²⁴

Menos de um mês depois, em 19 de abril de 2011, a Terceira Turma Cível julgou o caso que se tornaria o precedente lembrado em casos posteriores.²⁵ Uma paciente com neoplasia queria manter na 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital a ação de medicamentos que o juízo

¹⁹ Levantamento próprio na Consulta de Jurisprudência do 2º Grau do TJMS (e-SAJ). Utilizei no campo ementa a expressão exata e filtrei as janelas anuais por data de julgamento, de origem no 2º grau e somente acórdãos.

²⁰ Apesar de vencido, o voto do relator traz interessante constatação de que o agravante emendou a petição inicial para alterar-lhe o valor da causa com propósito evidente de escapar do Juizado Especial da Fazenda Pública.

²¹ TJMS. Agravo Interno Cível nº 0041578-50.2011.8.12.0000 (números antigos 2011.003869-4/0000-00 e 020.11.003869-4), 1ª Câmara Cível (à época Primeira Turma Cível), relator originário Des. Joenildo de Sousa Chaves, relator designado Des. João Maria Lós, j. 23/03/2011, acórdão publicado no D.J. nº 2.391, de 28/03/2011.

²² STJ. Súmula nº 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Corte Especial, 24/10/1991.

²³ TJMS. Agravo Interno Cível nº 0041578-50.2011.8.12.0000.

²⁴ STJ. REsp nº 280.193/SP (registro nº 2000/0099296-8), Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. 22/06/2004, DJ 04/10/2004.

²⁵ TJMS. Agravo Interno Cível nº 0042169-12.2011.8.12.0000 (Agravo nº 2011.006501-7/0000-00), Terceira Turma Cível, rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 19/04/2011, DJMS 25/04/2011.

remetera ao juizado fazendário, e o tribunal lhe deu razão, fixando na ementa: "ausência de criação de Juizado Especial da Fazenda Pública no Estado de Mato Grosso do Sul".

O inteiro teor desse acórdão dá o salto argumentativo que a linha restritiva repetiria por anos. O voto transcreve a decisão recorrida, que aplicou corretamente o art. 2º, § 4º, da lei. Em seguida, refere o art. 22 com destaque para o aproveitamento de estruturas e a fixação do "prazo de até dois anos para os Estados da Federação procederem a instalação destes juizados". Imediatamente, o voto conclui que "a competência absoluta fixada pelo §4º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 só ocorrerá após a instalação do competente Juizado Especial da Fazenda Pública neste Estado, o que por hora ainda não ocorreu."

Após antecipar sua conclusão, o voto afirma "Explica-se" o raciocínio. Transcreve a Resolução nº 42/2010 na íntegra, inclusive o art. 2º na redação da Resolução nº 45/2010, que diz "instalados a partir do dia 23 de Junho de 2010". Sem cerimônia, conclui novamente, logo após a transcrição: "Do teor da referida resolução, verifica-se que neste Estado da Federação ainda não houve a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública a justificar a competência absoluta".²⁶ Entre a texto transcrito, que declara os juizados instalados, e a reafirmação da conclusão, que declara que não houve instalação, não há argumento algum.

Os precedentes invocados são o REsp nº 280.193/SP, sobre despesas de condomínio no regime da Lei nº 9.099/1995, e o acórdão paradigma da Primeira Turma Cível. Assim, o regime facultativo do Juizado Especial Cível foi transplantado, sem mediação, para o Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja competência a lei declara absoluta.

O que veio depois foi reprodução. Uma apelação de Bataguassu, julgada pela 5ª Câmara Cível em setembro de 2013, consolidou a fórmula "a qualidade de competência absoluta dos Juizados Especiais das Fazenda Pública somente prevalece nos foros onde houver instalado o referido Juizado".²⁷ No caso, era o Município quem arguia, sem sucesso, a incompetência absoluta do juízo comum.

A fórmula reapareceu em recursos de Ponta Porã e Deodápolis de 2015, justamente o ano em que a prazo do art. 23 se encerrou. No agravo de instrumento de Ponta Porã, julgado em setembro de 2015, a mesma 5ª Câmara transcreve o art. 1º da Resolução nº 42/2010, que é a designação dos juizados adjuntos, omite o art. 2º dessa resolução, não menciona o art. 22 da lei e invoca, como razões de decidir, precisamente os acórdãos de 2011 e 2013.²⁸

²⁶ Idem.

²⁷ TJMS. Apelação Cível nº 0001796-55.2011.8.12.0026, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, j. 19/09/2013, DJMS 26/09/2013.

²⁸ TJMS. Agravo de Instrumento nº 1401250-54.2015.8.12.0000, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j. 29/09/2015, DJMS 05/10/2015.

O agravo de Deodápolis, julgado uma semana antes pelo mesmo relator, anunciava que o deslize estava consolidado em um modelo de decisão pronto para circular. Era uma ação civil pública de saúde, ajuizada pelo Ministério Público em face do Estado e do Município, em favor de pessoa que precisava de medicamentos. A competência foi declinada ao juizado adjunto da comarca de vara única, e o recurso foi provido, à unanimidade, para devolver a causa ao juízo comum. O voto argumenta que "a competência dos referidos Juizados somente será absoluta nas comarcas em que estiverem *efetivamente* instalados, a teor do disposto no §4º, do art. 2º da Lei 12.153/09" (grifei). O vocabulário importa: o "efetivamente instalado" desse julgado de 2015 é a mesma locução que a reclamante levaria, dez anos depois, à petição inicial da Rcl nº 48.866/MS. Os dois agravos saíram da mesma Câmara, do mesmo relator, no mesmo mês de setembro de 2015. Nos dois, quem perdeu o rito célere da lei foi o beneficiário de uma demanda de saúde patrocinada pelo Ministério Público.

Em quase quinze anos, a “tese” se alastrou. Entre 2024 e 2025, encontrei acórdãos negando a competência do juizado adjunto em Caarapó, Ponta Porã, Chapadão do Sul, Rio Brilhante e Corumbá, de quatro das cinco Câmaras Cíveis (2ª, 3ª, 4ª e 5ª). Os fundamentos são sempre a “ausência de juizado instalado” na comarca, a Súmula 33 do STJ e a citação recíproca uns aos outros.²⁹ Recentemente, em outubro de 2025, conflito de competência de Corumbá, julgado pela 4ª Câmara Cível, lista os agravos daqueles outros quatro municípios como "jurisprudência relevante citada". O art. 2º da Resolução nº 42/2010 e o art. 22 da lei não são mencionados em momento algum.³⁰

Apesar disso, existe uma outra linha. A 1ª Câmara Cível manteve, em setembro de 2023, o declínio de ofício da Vara Única de Sete Quedas para o juizado adjunto, afirmando a competência absoluta pelo valor de alçada.³¹ Reafirmou esse entendimento em abril de 2024, ao julgar improcedente um conflito de competência de Rio Brilhante assentando a "competência absoluta do juizado especial adjunto se ausente vara especializada".³² A 5ª Câmara Cível, que em agosto de 2025 negara a competência, reconheceu-a duas vezes em novembro daquele ano, em Rio Brilhante e em Itaporã, dispondo que a tese restritiva "não encontra amparo legal, pois

²⁹ TJMS. AI nº 1403825-20.2024.8.12.0000 (Caarapó, 2ª Câmara Cível, j. 09/05/2024); AI nº 1415022-69.2024.8.12.0000 (Ponta Porã, 4ª Câmara Cível, j. 26/09/2024); AI nº 1417842-61.2024.8.12.0000 (Chapadão do Sul, 3ª Câmara Cível, j. 19/02/2025); AI nº 1412622-48.2025.8.12.0000 (Rio Brilhante, 5ª Câmara Cível, j. 07/08/2025).

³⁰ TJMS. Conflito de Competência Cível nº 1606444-02.2025.8.12.0000, 4ª Câmara Cível, rel. Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, j. 17/10/2025, DJMS 20/10/2025.

³¹ TJMS. Agravo de Instrumento nº 1417539-81.2023.8.12.0000, 1ª Câmara Cível, rel. Juiz Waldir Marques, j. 13/09/2023, DJMS 15/09/2023.

³² TJMS. Conflito de Competência Cível nº 1601650-69.2024.8.12.0000, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan, j. 02/04/2024, DJMS 04/04/2024.

implicaria restringir indevidamente o alcance da norma federal e concentrar a competência apenas na Capital, em afronta aos princípios da razoabilidade e do acesso à justiça".³³

Em 2026, a 1ª Câmara continuava aplicando a linha do reconhecimento em Anastácio, agora com cadeia própria de precedentes formada desde 2023.³⁴ Vê-se que o quadro não é o de uma jurisprudência local uniforme que o STJ teria vindo corrigir. É de um tribunal dividido, em que uma mesma Câmara decidiu em sentidos opostos com três meses de intervalo.

A linha restritiva reproduz, há quinze anos, uma conclusão cuja premissa normativa nunca foi demonstrada. Ela construiu, de acórdão em acórdão, instituto único: um juizado fazendário com competência relativa limitado às divisas do Estado. A esse juizado especial da fazenda pantaneira submete-se o jurisdicionado sul-mato-grossense.

4. O IAC 10 STJ

O Incidente de Assunção de Competência nº 10, julgado à unanimidade pela Primeira Seção do STJ em 21 de outubro de 2021, fixou na Tese B, item iii, que são absolutas as competências "do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009)".³⁵

Os casos-piloto, porém, nada tinham a ver com vara acumuladoras. A Resolução nº 9/2019 do TJMT havia concentrado na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande todas as causas de saúde contra o Estado de Mato Grosso. Diante disso, comarcas inteiras passaram a redistribuir compulsoriamente seus feitos para lá. O voto condutor descreve: "os Juizados Especiais da Fazenda é que têm sido constrangidos a remeter os feitos à Vara Comum Especializada (e não de Juizado Especial) de comarca diversa".³⁶

O incidente foi admitido e julgado para proteger os juizados e os foros de domicílio contra um ato local concentrador. É o que destaca a primeira razão de decidir declarada na ementa: "Prevalecem as leis processuais federais e a Constituição sobre atos normativos legislativos ou secundários emanados dos Estados-Membros".

³³ TJMS. AI nº 1417482-92.2025.8.12.0000 (Rio Brillhante, j. 10/11/2025); Apelação Cível nº 0800860-07.2024.8.12.0037 (Itaporã, j. 28/11/2025).

³⁴ TJMS. Agravo de Instrumento nº 1406869-76.2026.8.12.0000, cit. (nota 1), com invocação do AI nº 1417539-81.2023, cit. (nota 30); do AI nº 1417640-21.2023.8.12.0000 (Sete Quedas), 5ª Câmara Cível, rel. Des. Vilson Bertelli, j. 12/09/2023, DJMS 15/09/2023; e do Conflito de Competência Cível nº 1602806-29.2023.8.12.0000 (Campo Grande), 5ª Câmara Cível, rel. Des. Alexandre Raslan, j. 22/09/2023, DJMS 26/09/2023.

³⁵ STJ. REsp nº 1.896.379/MT (registro nº 2020/0244621-6) e REsp nº 1.903.920/MT (registro nº 2020/0288763-6) (IAC nº 10), Primeira Seção, rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2021, DJe 13/12/2021, Tese B. A consulta processual registra a remessa dos autos ao STF em 22/03/2022 (recurso extraordinário).

³⁶ Idem, voto do relator, p. 17.

Da análise integral do precedente, constata-se que a palavra "adjunto" não aparece nenhuma vez nos dois acórdãos-paradigma ou nos acórdãos de afetação. As expressões "formalmente instalado" e "efetivamente instalado" também não. Todas as ocorrências de "instalado" decorrem de reprodução da norma legal ou de ementa anterior. O voto não define, não distingue e não debate sobre o que satisfaz a condição de instalação.

O único contato do acórdão com a figura da vara de competência acumulada é a transcrição da ementa do REsp nº 1.844.494/MG. No caso, a Vara Única de Raul Soares/MG exercia "competência simultânea", do juízo comum e dos juizados fazendários. O que se decidiu foi que compete à Turma Recursal o julgamento dos recursos das causas que, processadas na vara acumuladora, tramitem pelo rito especial do microssistema dos juizados.³⁷

De um lado, é verdade que o IAC 10 não afirma que a designação por acumulação equivale a instalação. Ele é silente porque a questão não estava nos autos. A tese deste artigo não decorre do IAC 10, mas da lei, e é confirmada pela resolução do Tribunal. De outro lado, porém, quem invoca o IAC 10 para negar a competência do juizado adjunto incorre em dois erros. Uma é atribuir ao precedente uma resposta que ele não deu. O segundo é fazê-lo invertendo a essência do julgado, que foi proferido justamente para impedir que ato ou prática local subtraísse causas do juizado, imputando-as à vara da mesma comarca.

5. AS RECLAMAÇÕES

A relação entre o IAC 10 e a hipótese do juízo acumulador foi construída por reclamações. Um lote delas foi ajuizado pelos mesmos advogados, de 25 a 27 de julho de 2023, contra o Juizado da Fazenda Pública de Manaus. A questão de fundo era o juizado da capital, indiscutivelmente instalado, que extinguiu de ofício as ações de autores domiciliados no interior por incompetência territorial.³⁸

A primeira decisão de mérito das reclamações foi tomada em fevereiro de 2024, e todas as que se seguiram – das monocráticas ao acórdão que a Primeira Seção proferiria em junho daquele ano – cassaram as extinções para preservar o juizado escolhido pelo autor, aplicando a Tese B, item iv, do IAC 10, que faculta ao autor a escolha do foro. Uma reclamação de 2024 repetiu o padrão na capital de São Paulo.³⁹ Em nenhuma dessas reclamações se discutiu

³⁷ Idem, voto do relator, p. 20, transcrevendo a ementa do REsp nº 1.844.494/MG.

³⁸ STJ. Rcl nº 46.093/AM (DJe 20/06/2024); Rcl nº 46.094/AM (acórdão, Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 12/06/2024, DJe 21/06/2024; registro nº 2023/0261609-0); Rcl nº 46.113/AM (DJEN 27/08/2025); Rcl nº 46.114/AM (DJe 19/04/2024); Rcl nº 46.116/AM (DJe 20/03/2024); e Rcl nº 47.008/AM (DJe 15/02/2024).

³⁹ Rcl nº 47.224/SP (DJe 14/08/2024).

juizado adjunto, vara única ou ato local de instalação, e nenhuma delas utiliza a expressão "formalmente instalado". Elas fazem citações reciprocamente, mas com o objetivo de proteger o juizado contra quem lhe recusava competência.

A Rcl nº 48.866/MS, julgada pela Primeira Seção em outubro de 2025, replicou a praxe da cassação da decisão de declínio e da preservação da livre escolha do autor, mas num contexto distinto. O caso teve origem em Sete Quedas. A vara única declinou de ofício para o juizado adjunto da própria comarca; a 1ª Câmara Cível do TJMS manteve o declínio por maioria, com voto vencido do relator originário. A parte, então, reclamou ao STJ.⁴⁰

O Estado de Mato Grosso do Sul, interessado, sustentou a "ausência de identidade fático-normativa entre o caso concreto e a tese firmada no IAC n. 10/STJ". A Seção, contudo, julgou a reclamação procedente e cassou o acórdão. O núcleo integral da fundamentação sobre o ponto controvertido é uma frase: "Não há dúvida acerca da inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca de Sete Quedas, mas, sim, Juizado Adjunto que, na ausência daquela, assume também a competência fazendária, de modo que se trata de competência relativa, e não absoluta, conforme decidido no IAC n. 10/STJ".⁴¹ A Resolução nº 42/2010, que a decisão de origem, o acórdão reclamado e a contestação do Estado invocavam, aparece três vezes no relatório e nenhuma na fundamentação do voto. O argumento da falta de identidade fático-normativa não foi considerado e todas as cinco decisões monocráticas listadas como "casos semelhantes (descumprimento do IAC n. 10/STJ)" eram os casos de Manaus e São Paulo em que o STJ cassara decisões para manter as causas nos juzizados.

É nesse acórdão, especificamente na sua ementa, que nasce a locução hoje repetida. O item 2 da ementa registra que "a parte reclamante sustenta" que a competência é absoluta "apenas nos foros onde tenha sido formalmente instalado" (a petição inicial dizia "efetivamente instalado"). Os itens 3 e 4 incorporam a construção argumentativa da reclamante como tese, atribuindo-a ao IAC 10.⁴² O fundamento do voto não usa o advérbio, e o acórdão do IAC 10, como visto, tampouco.

Em termos documentáveis: o qualificativo que restringe o precedente vinculante entrou no repertório do STJ pela ementa de uma reclamação, a partir da formulação da própria parte autora, sem que o colegiado examinasse o ato normativo estadual que declarava instalados os juzizados em Mato Grosso do Sul. A reclamação é via de cassação com eficácia entre as

⁴⁰ STJ. Rcl nº 48.866/MS, cit. (nota 2); TJMS. AI nº 1417727-74.2023.8.12.0000, 1ª Câmara Cível, rel. designado Des. Marcelo Câmara Rasslan, j. 28/11/2023, por maioria, vencido o relator originário (origem: autos nº 0800313-77.2023.8.12.0044, Vara Única de Sete Quedas).

⁴¹ STJ. Rcl nº 48.866/MS, cit. (nota 2), voto do relator.

⁴² Idem, ementa, itens 2 a 4, e relatório.

partes. Apesar disso, o peso institucional da decisão é elevado: trata-se de julgado unânime da mesma Seção que proferiu o IAC 10, ainda que com composição substancialmente renovada (dos oito ministros que votaram no incidente, dois votaram na reclamação).

O que se pode exigir dela, precisamente por isso, é o que o art. 926 do CPC exige de qualquer tribunal: que a extensão de um precedente a hipótese nova seja decidida como questão nova, com enfrentamento do ato normativo local e do argumento de distinção, e não por assertiva.

6. A PROVA DE REALIDADE

Resta submeter a leitura formalista a uma pergunta que nenhuma das decisões restritivas formulou: se "instalado" quer dizer vara própria, com estrutura e equipe dedicadas, em quantas comarcas brasileiras poderá existir um Juizado Especial da Fazenda Pública? Os dados oficiais respondem, e a resposta é desconcertante.

Segundo o relatório Justiça em Números 2025 do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Estadual conta com 2.566 comarcas, presentes em 46,1% dos municípios do país, e o próprio relatório registra que, nas comarcas do interior, "são raras as varas especializadas".⁴³ O levantamento estrutural do CNJ de 2019, o mais recente com esse recorte, apurou que 1.563 das 2.663 comarcas com varas ativas mapeadas, ou 59% delas, eram de juízo único, com uma só vara para toda a matéria.⁴⁴

Em Mato Grosso do Sul, das 55 comarcas instaladas, 23 (41,8%) são de vara única e 44 (80%) têm no máximo duas varas; as varas fazendárias especializadas são oito, concentradas em três comarcas (Campo Grande, Corumbá e Três Lagoas), e o serviço dos juizados é acumulado por 59 juizados adjuntos.⁴⁵ Não se ignora que as comarcas de juízo único respondem por parcela menor da litigância (cerca de 17% dos casos novos, no estudo do CNJ de 2020).⁴⁶ O argumento não é de volume, mas de cobertura: é o jurisdicionado dessas comarcas, o mais distante das capitais, que a leitura formalista exclui do microssistema.

Se for levada a sério a exigência de instalação "formal ou efetiva", a consequência será a inviabilidade estrutural do juizado fazendário na maior parte do país. Comarcas de vara única jamais terão vara especializada de juizado da fazenda porque a criação de varas depende de lei de organização judiciária e de disponibilidade orçamentária, que o próprio art. 22 da Lei

⁴³ CNJ. Justiça em Números 2025 (ano-base 2024). Brasília: CNJ, 2025. p. 40-43, 592-593 e 622.

⁴⁴ CNJ. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Estrutura das unidades judiciárias de primeiro grau com competência criminal. Brasília: CNJ, 2019. p. 8-10 (dados do Módulo de Produtividade Mensal, nov. 2019).

⁴⁵ TJMS. Relação oficial de comarcas e organização judiciária (Conselho Superior da Magistratura).

⁴⁶ CNJ. Grupo de Trabalho Juiz das Garantias. Estudo técnico. Brasília: CNJ, 2020. p. 27.

nº 12.153/2009 dispensou ao autorizar o aproveitamento de estruturas. Nenhum dos acórdãos da linha restritiva, porém, avalia os efeitos externos das razões de decidir.

A única interpretação compatível com a teleologia da lei é que a designação da função de juizado às varas comuns ou aos juzizados adjuntos supre a instalação, e o rito da Lei nº 12.153/2009 acompanha a função onde quer que o tribunal a tenha alocado.

7. ESTABILIDADE OU INÉRCIA

O art. 926 do CPC determina que "tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". A doutrina em torno do dispositivo adverte que estabilidade não é repetição.

Para Ronchi, "em uma interpretação construtiva do direito, o juiz não pode ser só a boca da jurisprudência (como já o fora da lei, no tempo da escola da exegese [...]), repetindo ementas ou trechos de julgados descontextualizados dos fatos [...]".⁴⁷ Ramires descreveu o mecanismo com exatidão: "Toma-se um acórdão qualquer e busca-se espremê-lo até produzir um enunciado representativo do que foi essencial no julgamento", mas "[a]o invés de se construir uma dialética entre os casos passados e os casos futuros, tenta-se montar um monólogo, e acaba se criando um coro de muitas vozes dissonantes".⁴⁸ Theodoro Júnior, Nunes, Bahia e Pedron acrescentam que "o respeito aos precedentes não permite a escolha de trechos de julgados conforme o interesse de confirmação do aplicador", exige a reconstrução histórico-institucional do julgamento do caso.⁴⁹

Este artigo se tornou, imprevisivelmente, o estudo de caso das advertências acima. No TJMS, a fórmula "competência relativa onde não há juizado instalado" circula desde 2011, sem que os julgados recentes reabram o precedente para identificar que a conclusão nele contida contraria a própria norma de organização judiciária nele transcrita. Citam-se decisões do ano anterior, que citavam as de 2015, que citavam as de 2011. A estabilidade alcançada é a de uma ementa que sobrevive aos seus próprios fundamentos.

No STJ, a Rcl nº 48.866/MS extraiu do IAC 10 conclusão de uma hipótese da qual ele não tratou; eternizou em sua ementa um advérbio que o precedente vinculante não contém; e listou como "casos semelhantes" decisões de fatos distintos. O problema não está em o STJ

⁴⁷ RONCHI, Renzzo Giacomo. Em busca de uma jurisprudência íntegra, estável e coerente: análise do art. 926 do Código de Processo Civil. In: Cinco anos do Código de Processo Civil (2015). Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020. cap. 4, p. 17 (paginação do PDF do capítulo).

⁴⁸ RAMIRES, Maurício. Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 140, **Apud** RONCHI, op. cit. (nota 46), p. 17.

⁴⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 307, **Apud** RONCHI, op. cit. (nota 46), p. 10 e 17.

eventualmente concluir que a designação de juízo acumulador não satisfaz o art. 2º, § 4º, mas em fazê-lo pela via da Reclamação, aplicando julgados anteriores com idêntica impropriedade com que o Tribunal estadual se vale da teoria dos precedentes. Num sistema em que o próprio incidente de assunção de competência existe, nos termos do art. 947, § 3º, do CPC, para vincular "todos os juízes e órgãos fracionários" ao que foi efetivamente decidido (aqui cabe o uso do advérbio), utilizar a reclamação para impor o que não foi decidido anteriormente subverte a função do instituto.

CONCLUSÃO

A instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, na Lei nº 12.153/2009, é a atribuição da função a um juízo, não a criação de uma vara. Em Mato Grosso do Sul, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça declarou os juizados "instalados a partir do dia 23 de Junho de 2010", distribuiu o seu exercício por todas as comarcas e a norma permanece vigente.

A linha jurisprudencial que recusa a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública em varas acumuladoras reproduz sem censura a conclusão de um acórdão de 2011 que contradiz a norma estadual transcrita em sua fundamentação e que se apoia em um julgado de condomínio sob o regime facultativo da Lei nº 9.099/1995. O STJ jamais analisou a questão. Apesar disso, seu IAC 10 é invocado recorrentemente pelo TJMS para perpetuar o que nunca se decidiu. Recentemente, em lapso do próprio STJ, a ementa da Rcl nº 48.866/MS embaralhou ainda mais a discussão, ao ementar o qualificativo "formalmente instalado" que o precedente vinculante não contém, julgando questão nova como se preexistente fosse. O custo dessa sucessão de erros é que, com 59% das comarcas brasileiras em regime de vara única, a leitura formalista, que exige vara própria, derroga o microssistema por interpretação.

Essa conta é paga pelo jurisdicionado das comarcas menores, que perde fora do rito da Lei nº 12.153/2009. Se a sentença favorável ali seria definitiva, no juízo comum sujeita-se potencialmente ao reexame necessário, dispensado pelo art. 11. Igualmente, a prerrogativa do prazo em dobro se impõe sobre a dispensa do art. 7º. Amplia-se o cabimento recursal, que seria limitado pelo art. 4º. Há, ainda, o efeito corrosivo da insegurança, porque, se relativa, a competência vira um jogo de arguições, em que o procedimento de causas semelhantes, numa mesma comarca, passa a depender de qual Câmara julgará o recurso.

O que se espera dos tribunais é o que o art. 926 do CPC lhes impõe: que a questão de varas acumuladoras seja decidida com enfrentamento do art. 22 da Lei nº 12.153/2009 e do art. 2º da Resolução TJMS nº 42/2010. Enquanto isso não ocorrer em precedente qualificado, a designação da função de juizado da fazenda às varas comuns deve ser tratada como aquilo que

a lei nacional e a norma local dizem que ela é: a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, com a competência absoluta e o rito que dela decorrem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Parecer ao Projeto de Lei nº 7.087, de 2006** (relator: Deputado Flávio Dino; substitutivo), 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=523262. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Finanças e Tributação. **Parecer ao Projeto de Lei nº 7.087, de 2006** (relator: Deputado Bruno Araújo), 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=465642. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.087, de 2006** (ficha de tramitação). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=324956>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Mato Grosso do Sul. **Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/storage/public/pdf-legislacoes/lei_n._1.071-a-juizados_especiais.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 1.079, de 22 de dezembro de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Msg/VEP-1079-09.htm. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer nº 442, de 2006** (relator: Senador João Batista Motta). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4354470&ts=1630416932000&disposition=inline>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005** (ficha de tramitação e justificção). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/73137>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Quadro comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005, e o Substitutivo da Câmara**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3732568&ts=1630420459032&disposition=inline>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer nº 2.007, de 2009** (relator: Senador Antonio Carlos Júnior; sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputa-

dos ao Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3732604&ts=1630420459364&disposition=inline>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 46.093/AM** (registro nº 2023/0261604-1). Decisão monocrática. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em: 19 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 jun. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=251589385&num_registro=202302616041&data=20240620&data_pesquisa=20240620&componente=MON. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 46.094/AM** (registro nº 2023/0261609-0). Acórdão (Primeira Seção). Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em: 12 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 jun. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302616090&dt_publicacao=21/06/2024. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 46.113/AM** (registro nº 2023/0265032-0). Decisão monocrática. Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues. Julgado em: 25 ago. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 27 ago. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=329510779&num_registro=202302650320&data=20250827&data_pesquisa=20250827&componente=MON. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 46.114/AM** (registro nº 2023/0265031-9). Decisão monocrática. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em: 17 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 abr. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=240308883&num_registro=202302650319&data=20240419&data_pesquisa=20240419&componente=MON. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 46.116/AM** (registro nº 2023/0265039-3). Decisão monocrática. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em: 19 mar. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 mar. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=235707576&num_registro=202302650393&data=20240320&data_pesquisa=20240320&componente=MON. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 47.008/AM** (registro nº 2024/0024048-2). Decisão monocrática. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em: 8 fev. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 fev. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=227818941&num_registro=202400240482&data=20240215&data_pesquisa=20240215&tipo=0&componente=MON. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 47.224/SP** (registro nº 2024/0092793-5). Decisão monocrática. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 12 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 ago. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=257504355&num_registro=202400927935&data=20240814&data_pesquisa=20240814&componente=MON. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 48.866/MS** (registro nº 2025/0104520-3). Acórdão (Primeira Seção). Relator: Ministro Teodoro Silva Santos. Julgado em: 8 out. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 15 out. 2025. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501045203&dt_publicacao=15/10/2025. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.896.379/MT** (registro nº 2020/0244621-6). Incidente de Assunção de Competência nº 10. Acórdão (Primeira Seção). Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em: 21 out. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 dez. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002446216&dt_publicacao=13/12/2021. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.903.920/MT** (registro nº 2020/0288763-6). Incidente de Assunção de Competência nº 10. Acórdão (Primeira Seção). Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em: 21 out. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 dez. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002887636&dt_publicacao=13/12/2021. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 280.193/SP** (registro nº 2000/0099296-8). Acórdão (Quarta Turma). Relator: Ministro Barros Monteiro. Julgado em: 22 jun. 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 4 out. 2004, p. 302. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000992968&dt_publicacao=04/10/2004. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 33**. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Corte Especial. Julgado em: 24 out. 1991. Diário da Justiça, Brasília, DF, 29 out. 1991, p. 15312. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%2733%27.num.&O=JT>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento nº 1401250-54.2015.8.12.0000** (Ponta Porã). Acórdão (5ª Câmara Cível). Relator: Desembargador Júlio Roberto Siqueira Cardoso. Julgado em: 29 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Campo Grande, MS, 5 out. 2015. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=550116&cdForo=0>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento nº 1403825-20.2024.8.12.0000** (Caarapó). Acórdão (2ª Câmara Cível). Relator: Desembargador Eduardo Machado Rocha. Julgado em: 9 maio 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Campo Grande, MS, 10 maio 2024. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1555426&cdForo=0>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento nº 1406869-76.2026.8.12.0000** (Anastácio). Acórdão (1ª Câmara Cível). Relator: Desembargador Marcelo Câmara Rasslan. Julgado em: 22 jun. 2026. Diário da Justiça Eletrônico, Campo Grande, MS, 23 jun. 2026. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1911755&cdForo=0>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento nº 1412622-48.2025.8.12.0000** (Rio Brilhante). Acórdão (5ª Câmara Cível). Relator: Desembargador Luiz Antônio Cavassa de Almeida. Julgado em: 7 ago. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Campo Grande, MS, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1766596&cdForo=0>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento nº 1415022-69.2024.8.12.0000** (Ponta Porã). Acórdão (4ª Câmara Cível). Relator: Desembargador Luiz Tadeu Barbosa Silva. Julgado em: 26 set. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Campo Grande, MS, 27 set. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1619339&cdForo=0>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento nº 1417482-92.2025.8.12.0000** (Rio Brilhante). Acórdão (5ª Câmara Cível). Relator: Desembargador Vilson Bertelli. Julgado em: 10 nov. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Campo Grande, MS, 11 nov. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1808435&cdForo=0>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento nº 1417539-81.2023.8.12.0000** (Sete Quedas). Acórdão (1ª Câmara Cível). Relator: Juiz Waldir Marques. Julgado em: 13 set. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Campo Grande, MS, 15 set. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1453990&cdForo=0>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento nº 1417640-21.2023.8.12.0000** (Sete Quedas). Acórdão (5ª Câmara Cível). Relator: Desembargador Vilson Bertelli. Julgado em: 12 set. 2023. Campo Grande, MS: 15 set. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1453848&cdForo=0>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento nº 1417727-74.2023.8.12.0000** (Sete Quedas). Acórdão (1ª Câmara Cível; por maioria, vencido o relator originário). Relator designado: Desembargador Marcelo Câmara Rasslan. Julgado em: 28 nov. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Campo Grande, MS, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1488524&cdForo=0>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento nº 1417842-61.2024.8.12.0000** (Chapadão do Sul). Acórdão (3ª Câmara Cível). Relator: Juiz Fábio Possik Salamene. Julgado em: 19 fev. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Campo Grande, MS, 20 fev. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1683506&cdForo=0>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Agravo Interno Cível nº 0041578-50.2011.8.12.0000** (Campo Grande; Agravo 2011.003869-4/0000-00 e 020.11.003869-4). Acórdão (Primeira Turma Cível). Relator originário: Desembargador Joenildo de Sousa Chaves; Relator designado: Desembargador João Maria Lós. Julgado em: 23 mar. 2011. Diário da Justiça, Campo Grande, MS, n. 2.391, 28 mar. 2011. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cposg5/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0041578-50.2011&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0041578-50.2011.8.12.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Agravo Interno Cível nº 0042169-12.2011.8.12.0000** (Campo Grande; Agravo nº 2011.006501-7/0000-00). Acórdão (Terceira Turma Cível). Relator: Desembargador Marco André Nogueira Hanson. Julgado em: 19 abr. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Campo Grande, MS, 25 abr. 2011. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=207248&cdForo=0>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível nº 0001796-55.2011.8.12.0026** (Bataguassu). Acórdão (5ª Câmara Cível). Relator: Desembargador Vladimir Abreu da Silva. Julgado em: 19 set. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Campo Grande, MS, 26 set. 2013. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=418894&cdForo=0>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível nº 0800860-07.2024.8.12.0037** (Itaporã). Acórdão (5ª Câmara Cível). Relator: Desembargador Vilson Bertelli. Julgado em: 28 nov. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Campo Grande, MS, 1 dez. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1814903&cdForo=0>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Conflito de Competência Cível nº 1601650-69.2024.8.12.0000** (Rio Brilhante). Acórdão (1ª Câmara Cível). Relator: Desembargador Marcelo Câmara Rasslan. Julgado em: 2 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Campo Grande, MS, 2 abr. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1539270&cdForo=0>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Conflito de Competência Cível nº 1602806-29.2023.8.12.0000** (Campo Grande). Acórdão (5ª Câmara Cível). Relator: Desembargador Alexandre Raslan. Julgado em: 22 set. 2023. Campo Grande, MS: 26 set. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1459398&cdForo=0>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Conflito de Competência Cível nº 1606444-02.2025.8.12.0000** (Corumbá). Acórdão (4ª Câmara Cível). Relatora: Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli. Julgado em: 17 out. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Campo Grande, MS, 17 out. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1797100&cdForo=0>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Resolução nº 42, de 16 de junho de 2010** (Órgão Especial). Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/storage/public/pdf-legislacoes/resolucao_n._42-10.pdf. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Resolução nº 45, de 15 de dezembro de 2010** (Órgão Especial). Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/storage/public/pdf-legislacoes/resolucao_n._45-10.pdf. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Resolução nº 48, de 16 de março de 2011** (Órgão Especial). Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/storage/public/pdf-legislacoes/resolucao_n._48-11.pdf. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Resolução nº 212, de 19 de setembro de 2018** (Órgão Especial). Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/storage/public/pdf-legislacoes/resolucao_n._212-18.pdf. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Resolução nº 222, de 7 de agosto de 2019** (Órgão Especial). Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/storage/public/pdf-legislacoes/resolucao_n._222-19.pdf. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Resolução nº 274, de 1º de junho de 2022** (Órgão Especial). Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/storage/public/pdf-legislacoes/resolucao_n._274-22.pdf. Acesso em: 17 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Dados estatísticos de estrutura e localização das unidades judiciárias com competência criminal**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Relatorio-Estrutura-das-unidades-judiciarias-com-competencia-criminal.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grupo de Trabalho Juiz das Garantias. **A implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2025: ano-base 2024**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2026.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciado nº 9 da Fazenda Pública (XXXII Encontro)**. Armação de Búzios, RJ: FONAJE, 2012. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados-da-fazenda-publica/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 140. **Apud** RONCHI, Renzzo Giacomo. Em busca de uma jurisprudência íntegra, estável e coerente: análise do art. 926 do Código de Processo Civil. **In**: Cinco anos do Código de Processo Civil (2015). Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020. cap. 4. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/items/4b304d3f-76ff-4651-893d-9057c122b49d>. Acesso em: 17 jul. 2026.

RONCHI, Renzzo Giacomo. **Em busca de uma jurisprudência íntegra, estável e coerente: análise do art. 926 do Código de Processo Civil**. **In**: Cinco anos do Código de Processo Civil (2015). Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020. cap. 4. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/items/4b304d3f-76ff-4651-893d-9057c122b49d>. Acesso em: 17 jul. 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 307. **Apud** RONCHI, Renzzo Giacomo. Em busca de uma jurisprudência íntegra, estável e coerente: análise do art. 926 do Código de Processo Civil. **In**: Cinco anos do Código de Processo Civil (2015). Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020. cap. 4. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/items/4b304d3f-76ff-4651-893d-9057c122b49d>. Acesso em: 17 jul. 2026.